



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exmo. Senhor
M.I. Presidente da
Comissão Eventual para o Reforço da
Transparência no Exercício de Funções Públicas
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 29 de janeiro de 2018

Of.º N.º SAI-ERC/2018/765
[Protocolo]

V.ª Ref.ª
Ofício n.º 44/14.ª-CERTEFP/2018

N.ª Ref.ª
100.20.01/2018/1
EDOC/2018/476

Assunto: Parecer sobre Projectos de Lei nºs. 595/XIII/2.ª e 596/XIII/2.ª

Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência do V/ ofício em referência, cumpre-me informar V. Ex.ª que o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na sua reunião de 25 de janeiro de 2018, adotou o seguinte parecer relativamente ao pedido apresentado pela Comissão a que V. Ex.ª preside:

"Medidas como as preconizadas nos Projectos de Lei nºs. 595/XIII/2.ª e 596/XIII/2.ª consubstanciam mecanismos de controle associados a certos aspectos da actividade desempenhada por titulares de cargos políticos e outros a estes equiparáveis. Criadas ao abrigo da liberdade de conformação no caso consentida ao legislador ordinário, tais medidas serão em abstracto admissíveis – e mesmo insindicáveis, de um ponto de vista estritamente jurídico-político –, muito embora, no plano jurídico-constitucional, se repute conveniente ou mesmo necessário questionar se as mesmas integram o conteúdo essencial dos direitos aí elencados, ou se, diversamente, se traduzem em outras tantas restrições a esses mesmos direitos, caso em que a sua validade estará então adstrita à observância cumulativa dos parâmetros fixados



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

no artigo 18.º da Constituição. Ainda que a questão assim colocada seja insusceptível de obter resposta na presente pronúncia, afigura-se que a mesma deverá ser devidamente equacionada pelo legislador parlamentar.”

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE DO CONSELHO REGULADOR,



Telmo Gonçalves